



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065349-70.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SESAMO REAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29728 (13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº1065349-70.2020.8.26.0053/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: SÉSAMO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO
ML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada. Honorários adicionais em grau recursal. Sucumbência recíproca. Hipótese de desprovimento da apelação. Verba honorária majorada somente em desfavor da apelante. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de **fls. 371/377** dos autos principais sustentando Sésamo Real Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ser ele omissor com relação à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que deveria dar-se apenas em desfavor da apelante, tendo em vista o desprovimento do recurso.

Intimada, a parte embargada apresentou resposta (**fls. 10/11**).

É o relatório.

Sabidamente, os embargos de declaração prestam-se à finalidade aperfeiçoadora.

Com efeito, “*Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp

770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

No caso, assiste razão à embargante ao apontar omissão no Acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios que, distribuídos de forma recíproca na sentença, deveria dar-se somente em desfavor da apelante, tendo em vista o desprovimento do recurso.

Assim, onde se lê “Os honorários advocatícios restam majorados para 15% sobre o proveito econômico (art. 85, § 11, CPC), observados os critérios progressivos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil”, leia-se: **Os honorários advocatícios devidos pela parte ré, ora apelante, restam majorados para 15% sobre o proveito econômico (art. 85, § 11, CPC), observados os critérios progressivos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Nestes termos, **acolhem-se** os embargos declaratórios.

ISABEL COGAN
Relatora